



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0863/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Sargento Nantes, que dispõe sobre a proibição do uso de grampos metálicos em embalagens de alimentos destinadas à entrega.

De acordo com a propositura, para fechamento das referidas embalagens os restaurantes, lanchonetes, bares, *fast foods*, padarias, supermercados e estabelecimentos similares deverão utilizar material seguro e apropriado para contato com alimentos, de forma a evitar riscos à integridade física dos consumidores e contaminações decorrentes de grampos que possam se desprender e cair no alimento.

A justificativa apresentada registra que o projeto visa proteger a integridade física e a saúde dos consumidores paulistanos, elencando diversos fatores que justificam a adoção da medida, tais como a segurança física dos consumidores e a higiene e controle sanitário.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, incide a regra do art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não havendo para a matéria reserva de iniciativa ao Prefeito.

O projeto também encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição legal encontramos no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população.

Cabe destacar, ainda, que o projeto também é respaldado pela competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de defesa do consumidor (art. 24 c/c art. 30, II, CF). Neste sentido, observe-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, editada com o escopo de suplementar a legislação federal pertinente à proteção do consumidor:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa.

2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local** (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (STF, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 756.593- MG, Primeira Turma, Rel. MINISTRO DIAS TOFFOLI, j. 16/12/2014, destacamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em sentido semelhante, o enunciado de repercussão geral nº 272, também do STF, segundo o qual *“Compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias”*.

Por derradeiro, vale registrar que propostas semelhantes ao projeto de lei ora em análise já se tornaram lei em outros municípios, a exemplo da Lei nº 7.584/24, de São Luís, que dispõe sobre a proibição do uso de grampo, metal ou ferro em embalagens de alimentação delivery, devendo os mesmos serem substituídos por fitas adesivas e da Lei nº 8.372/24, do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a proibição da comercialização e distribuição de produtos alimentícios cuja embalagem contenha grampos e similares.

Verifica-se, portanto, que o projeto guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **i)** adequar a redação do projeto à técnica prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis; e, **ii)** prever expressamente multa pelo descumprimento da norma, tendo em vista que, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, todos os contornos da sanção devem estar previstos em lei, ressaltando-se que se trata de mera sugestão desta Comissão, podendo a sanção proposta ser alterada a critério das Comissões designadas para análise do mérito do projeto.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO O PROJETO DE LEI Nº 0863/25.

*Dispõe sobre a proibição do uso de
grampos metálicos em embalagens de
alimentos destinadas à entrega.*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de São Paulo, o uso de grampos metálicos em embalagens de alimentos destinadas à entrega, por restaurantes, lanchonetes, bares, *fast foods*, padarias, supermercados e estabelecimentos similares.

Art. 2º A vedação prevista no artigo 1º aplica-se a qualquer tipo de embalagem que entre em contato direto ou indireto com alimentos prontos para consumo.

Art. 3º O fechamento das embalagens deverá ser realizado com material seguro e apropriado para contato com alimentos, de forma a evitar riscos à integridade física dos consumidores e contaminações decorrentes de grampos que possam se desprender e cair no alimento.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa prevista no *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º Os valores arrecadados com a imposição de multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, criado pelo Decreto nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,